



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.724419/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.456 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2017
Assunto CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Recorrente CONSTRUTORA JOLE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exigência de tributos com os respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), além da multa isolada de IRPJ e CSLL, relativo aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (valores em R\$)

Tributo	principal	juros	multa	total
IRPJ	2.798.774,02	787.727,28	2.099.080,50	5.685.581,80
CSLL	1.115.046,78	313.511,19	836.285,07	2.264.843,04
Multa/Juros Diversos Independentes IRPJ				1.338.324,75
Multa/Juros Diversos Independentes CSLL				528.956,63
Total				9.817.706,21

Conforme se depreende da DIPJ apresentada, a contribuinte é optante pelo Lucro Real como forma de tributação do IRPJ e da CSLL Vejamos as descrições dos fatos do auto de infração e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 3021/3031):

001 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda de valores do lucro líquido do exercício, conforme descrito no item 2.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que faz parte integrante de Infração.

Fato gerador	Valor tributável	Multa
31/12/2008	12.748.978,51	75%
31/12/2009	12.153.452,53	75%
31/12/2010	9.024.811,40	75%

Enquadramento legal Art. 250, inciso I, do RIR/99.

Do Termo de Verificação Fiscal emitido pela autoridade lançadora, podemos extrair, em essência, as seguintes informações relacionadas à(s) infração(ões):

*Das verificações efetuadas, constatamos que a empresa excluiu do Lucro Líquido, para fins de determinação do Lucro Real, nos Anos Calendários de 2008, 2009 e 2010, sob o título de "outras exclusões" os valores de R\$ 13.442.954,04; R\$ 12.771.295,11 e R\$ 9.223.813,99 respectivamente, conforme consta da DIPJ - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (doc. Anexo 04). Constatamos também que os valores acima, excluídos do Lucro Real, correspondem aos precatórios recebidos e as provisões de CSLL, que foram escriturados da seguinte forma: a) os valores dos precatórios recebidos, foram registrados a **débito da rubrica 1.1.1.02 - Bancos Conta Movimento, e a crédito da rubrica 3.1.7.01.0003 - Outras Receitas e Despesas Operacionais**, enquanto que os valores dos créditos calculados sobre base negativa da CSLL, foram registrados a crédito do Grupo de Despesas de Provisões, na rubrica 3.2.6.02.0001 - Contribuições Sociais, conforme demonstramos (doc. Anexo 05):*

Datas da Escrituração	Conta: 317010003 - Outras Rec/Desp Operacionais (1)	3206020001 - Contribuições Sociais (2)	(1) + (2) = Valor Excluído do Lucro Real - Outras Exclusões
15/02/2008	2.800.000,00		2.800.000,00
14/05/2008	2.000.000,00		2.000.000,00
20/05/2008	1.600.000,00		1.600.000,00
21/05/2008	2.000.000,00		2.000.000,00
20/06/2008	1.450.000,00		1.450.000,00
22/07/2008	1.450.000,00		1.450.000,00
21/08/2008	1.448.978,51		1.448.978,51
31/12/2008		693.975,53	693.975,53
AC 2008	12.748.978,51	693.975,53	13.442.954,04
10/02/2009	97.122,16		97.122,16
27/03/2009	4.391.224,69		4.391.224,69
18/09/2009	1.916.276,42		1.916.276,42
09/10/2009	1.916.276,42		1.916.276,42
10/11/2009	1.916.276,42		1.916.276,42
10/12/2009	1.916.276,42		1.916.276,42
31/12/2009		617.842,76	617.842,76
AC 2009	12.153.452,53	617.842,76	12.771.295,29
08/01/2010	1.935.652,30		1.935.652,30
10/02/2010	1.935.652,30		1.935.652,30
10/03/2010	1.935.652,30		1.935.652,30
20/05/2010	1.935.652,30		1.935.652,30
29/09/2010	325.000,00		325.000,00
29/10/2010	325.000,00		325.000,00
25/11/2010	316.101,10		316.101,10
27/12/2010	316.101,10		316.101,10
31/12/2010		199.002,52	199.002,52
AC 2010	9.024.811,40	199.002,52	9.223.813,92

(...)

Da análise efetuada nos registros contábeis, constatamos que no mês de janeiro de 2008, consta a escrituração dos seguintes valores debitados no Grupo de Contas 112 - CLIENTES, Sub Conta 112.05 - Valores a Faturar, em contrapartida com a Conta 24303 - Ajuste de Exercícios Anteriores, Grupo do Patrimônio Líquido, a saber (**doc. Anexo 06**):

Data do Lançamento	Conta Debitada		Conta Creditada		Valor do Lançamento
	Código	Conta	Código	Conta	
02/01/2008	112050001	Cliente Gov. Est. Piauí - Hotel Atalaia	243030001	Ajuste de Exercícios Anteriores	848.487,27
02/01/2008	112050002	Matadouro - PI	243030001	Ajuste de Exercícios Anteriores	8.971,75
02/01/2008	112050002	Cliente Term. Turístico Pedra do Sal	243030001	Ajuste de Exercícios Anteriores	16,06
02/01/2008	112050004	Potycabana	243030001	Ajuste de Exercícios Anteriores	3,55
Totais					857.478,63

(...)

Em resposta ao nosso Termo de Intimação, a fiscalizada informou em **08/11/2012** que (doc. Anexo **03**) "1 - Relembra a JOLE que os valores recebidos a título de parcelas do precatório nos exercícios de 2008 a 2010, conforme fartamente demonstrado na documentação já entregue na SACAP (o contribuinte quis dizer SAPAC) e nessa FISCALIZAÇÃO, referem-se a valores de serviços executados pela Requerente em 04 (quatro) obras que tiveram como contratante o para o Governo do Estado do Piauí; são elas: (a) HOTEL ATALAIA; (b) MATADOURO INDUSTRIAL DE PARNAÍBA; (c) TERMINAL TURÍSTICO DA PEDRA DO SAL e (d) POTY CABANA. Esclarece a JOLE que os recebíveis foram contabilizados e integralmente tributados pelo regime de

competência nos exercícios de 1991 a 1994, conforme fartamente demonstrado na documentação já entregue tanto na SACAP quanto no transcórre desta fiscalização."

Apresentou também o demonstrativo de composição dos valores lançados na rubrica 243030001 - Ajuste de Exercícios Anteriores, acompanhado dos esclarecimentos, dentre os quais destacamos (doc. Anexo 03):

"2 - Especificamente ao que nos foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal, a JOLE informa que os valores mais relevantes dos ajustes feitos na "conta 2.4.3.0001" que totalizam R\$ **857.478,63** (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), referem-se ao crédito da empresa JOLE junto ao Governo do Piauí relativo à execução das 04 (quatro) obras acima citadas que foram, como já dito, contabilizados entre 1991 a 1994, e que foram recompostos no exercício de 2008 em razão dos motivos a seguir expostos:" O grifo é do original.

"2.1 - Os valores originais contabilizados e tributados como receitas de obras nos exercícios de 1991/1994 e que não foram recebidos tiveram os seus saldos lançados no "contas a receber" da JOLE, devidos aos inúmeros Planos Econômicos e das diversas mudanças de moedas que foram decretados pelo Governo Federal neste período e que culminaram com o Plano Real, tais valores foram afetados significativamente, chegando a se tornarem valores pequenos e inexpressivos." "2.2 - Como uma pequena parte dos valores foi recebida, em decorrência de um precatório emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no exercício, tornou-se necessário, que a contabilidade da JOLE procedesse a recomposição dos saldos do "contas a receber" pelo equivalente ao valor original, conforme Quadro das Receitas Reconhecidas e tributadas nos exercícios de 1991 a 1994 - anexo II. Assim, os valores, no montante de R\$ **857.478,73**, contabilizados a crédito da "conta **2.4.3.0001**" a títulos de ajustes de exercícios anteriores, referem-se à recomposição do saldo do "contas a receber" que foi corroído pelas diversas alterações da moeda no período..." O grifo é do original.

"2.3 - Ressalte-se que os valores contabilizados a crédito de ajustes de exercícios anteriores, lançados em 2008 - no montante de R\$ **857.478,63** - nada mais são do que os valores das receitas reconhecidas pela JOLE, devidamente contabilizadas e tributadas nos exercícios de 1991 a 1994 e concernentes às obras já citadas, depois das conversões decorrentes as diversas mudanças da moeda, determinadas pelos inúmeros Planos Econômicos que foram aplicados no Brasil no período. Assim, não resta dúvida que os referidos valores foram oferecidos à tribulação nos exercícios de 1991a 1994." O grifo é do original.

"2.4 - Os mencionados valores, somados, representam o valor **original**, isto é, o valor **histórico do crédito** da JOLE junto ao Governo do Estado do Piauí e, como acima relatado, originários dos serviços executados nas 04 (quatro) obras que não foram pagas na época oportuna e os valores recebidos em 2008 referem-se tão somente à pequena parte do crédito original com a devida atualização." O grifo é do original.

Isto posto, temos a destacar o seguinte. Consta dos registros contábeis que a empresa escriturou os valores dos precatórios recebidos nos anos calendários de 2008 (R\$ 12.748.978,51), 2009 (R\$ 12.153.452,53) e 2010 (R\$ 9.024.811,40), a débito da Conta **1.1.1.02 - Bancos Conta Movimento e a Crédito da rubrica 3.1.7.01 - Outras Receitas** (Grupo de Contas de Resultados), cuja escrituração nada temos a ressaltar, por se encontrar em perfeita harmonia com a legislação comercial e tributária (art. 187, § 1º, Lei 6.404/1976, e artigos 224, 227, 251, 373 e 375 do RIR -Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999).

Verificamos também, pelos documentos e planilhas apresentadas pela empresa (**doc. Anexo 03**) que os precatórios recebidos são compostos de duas parcelas: **Parcela**

do Principal, correspondente a Receita de Vendas de Serviços e **Parcela de Receita Financeiras**, correspondente a Variações Monetárias Ativas e os Juros Moratórios, ambos calculados sobre o valor do principal, **cujo reconhecimento na escrituração e tributação em exercícios anteriores não restou comprovado** pelo contribuinte, em razão dos seguintes fatos:

As argumentações da empresa de que os precatórios recebidos nos anos calendários de 2008, 2009 e 2010, correspondem a receitas que foram integralmente reconhecidas e tributadas em exercícios anteriores, implicaria em contrapartida, na afirmativa de que os precatórios haveriam de se encontrar registrados em Contas a Receber de Clientes (grupo do Ativo), fato este que não está evidenciado nos registros contábeis da empresa. Se de fato os valores dos precatórios, estivessem registrados em Contas a Receber de Clientes, ao escriturar os recebimentos dos referidos precatórios, os lançamentos seriam a **débito de Bancos Conta Movimento e a crédito de Contas a Receber de Clientes**, e não a crédito da Conta 3.1.7.01 - Outras Receitas, do grupo de resultados. E, conforme constatamos, os únicos valores de precatórios escriturados no Grupo de Contas a Receber de Clientes (grupo 112 - Clientes), são os lançamentos de 02/01/2008 acima transcritos, registrados na rubrica 11205 - Clientes a Faturar (**doe. Anexo 06**), no total de R\$ 857.478,63 relativos as citadas quatro obras, cuja contrapartida é a **Conta 2.4.3.0001 - Ajustes de Exercícios Anteriores**.

Com relação aos valores escriturados a crédito da Conta 2.4.3.0001 - Ajustes de Exercícios Anteriores, a empresa foi intimada em 16/10/2012 (**doc. Anexo 01**), a apresentar **os comprovantes de pagamentos do imposto/contribuição, por acaso, postergados**. No entanto, em resposta ao nosso Termo de Intimação, a empresa não apresentou os comprovantes de pagamento de imposto/contribuições sobre os valores destes ajustes, informando em suas argumentações nos itens "2.1 a 2.4" acima transcritos, se tratar de receita já escriturada e tributada nos anos calendários de 1991 a 1994, ficando desta forma, não comprovado o pagamento do imposto postergado sobre referido ajuste, na forma prevista no artigo 273 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 e Parecer Normativo nº 02/1996. Assim sendo, apesar do referido valor de R\$ 857.478,63 se encontrar devidamente escriturado em Contas a Receber de Clientes (112.05 - Clientes a Faturar) não cabe a sua exclusão do Lucro Líquido, para fins de tributação, pela falta de comprovação do pagamento do tributo postergado sobre este valor, e por não ter sido escriturada a sua contrapartida, a crédito de Contas de Resultados.

Face ao exposto, torna-se indevida a exclusão dos valores dos precatórios excluídos do Lucro Líquido, para fins de determinação do Lucro Real, nos Anos Calendários de 2008, 2009 e 2010, sob o título de "outras exclusões" nos valores de R\$ 12.748.978,51; R\$ 12.153.452,53 e R\$ 9.024.811,40 respectivamente, conforme consta da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (**doe. Anexo 04**), por falta de amparo legal, uma vez que não existe na legislação tributária (artigo 250 do RIR/1999), base legal autorizando a exclusão da citada receita do Lucro Líquido, para fins de determinação do Lucro Real.

Além do lançamento tributário referente à apuração anual do IRPJ e da CSLL, foi constituído crédito tributário relativo à multa isolada decorrente da falta de pagamento das estimativas mensais desses tributos, em função da apuração mensal das infrações.

6 A autoridade lançadora esclarece ainda que, na apuração do montante devido, efetuou as compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL de exercícios anteriores constantes do Sapli, assim como utilizou os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda e de CSLL, tanto na apuração anual desses tributos,

quanto no cálculo das estimativas mensais não recolhidas que deram suporte ao lançamento da multa isolada.

7 Cientificado do auto de infração, em 04/04/2013, o interessado apresentou impugnação em 03/05/2013, onde alega, em síntese, que:

Nulidade 8 – dos documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora juntou aos autos apenas uma parte (193 de 2.116 páginas apresentadas – quadro fl. 520);

9 – a não inclusão, por parte da autoridade lançadora, desses documentos, sem qualquer motivação, macula o princípio da verdade material imprescindível na lavratura dos autos de infração impugnados, estando assim eivados de nulidade;

10 – a desconsideração dos argumentos apresentados caracteriza cerceamento do direito de defesa na fase de procedimento fiscal, com base nos seguintes argumentos: “(a) Falta de concessão de prazo hábil para a apresentação da documentação comprobatória; (b) Falta de análise profunda dos documentos apresentados; e, (c) Além da falta de concessão de prazo para apresentação de mais documentos que são imprescindíveis para o deslinde do feito.”;

11 – caso não seja reconhecida essa preliminar, requer a juntada das 1.923 páginas faltantes, que seguem em anexo através de mídia eletrônica (CD) que faz parte integrante desta impugnação, anexado através do envelope (doc. 23).

Multa isolada 12 – a questão da multa em razão de falta ou insuficiência de pagamento das estimativas mensais já está pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal federal, conforme se observa nas ementas de decisões proferidas no Carf transcritas na impugnação;

13 – “Dos inúmeros julgados a respeito do tema uma maioria esmagadora entende que é impossível à imposição da multa isolada, nos termos do inciso IV do §1º, independente do resultado apurado no encerramento do exercício financeiro, devendo ser aplicada sempre sobre o valor da estimativa não recolhida.”;

14 – encerrado a ano calendário, não mais cabe aplicar a multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas, pois essas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual;

15 – “é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano calendário (31/12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.”;

16 – “A partir daí, surge uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão somente do inciso I, § 1o. do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado ex-offício, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1o do mesmo diploma legal.”;

17 – como no presente caso a suposta falta de recolhimento das estimativas também serviu de base para a imposição da penalidade de 75% sobre o tributo devido ao final do ano calendário não há o que se falar em cobrança de multa isolada, devendo tal exação ser expurgada preliminarmente.

Cabimento das exclusões realizadas 18 – os documentos e planilhas apresentadas pelo interessado no curso do procedimento fiscal não continham informação de que as parcelas dos precatórios recebidos eram compostas de duas parcelas: "parcela do principal" e "parcela de receita financeira" correspondente às supostas "variações monetárias e juros moratórios", como afirma a autoridade lançadora;

19 – muito pelo contrário, nos documentos apresentados pelo interessado sempre foi reiterado que os valores recebidos eram uma pequena parte do precatório originário; e, as receitas que compuseram as referidas exclusões efetuadas decorreram deste recebimento feito em parcelas em decorrência dos termos de sequestro expedidos pelo Tribunal de Justiça do Piauí;

20 – além do mais, ainda existe um montante superior a R\$ 139.000.000,00 pendentes de pagamento por parte do Governo do Estado do Piauí ao interessado (processos nº 99.000303-5 e 00.1126-9, ambos do Tribunal de Justiça do Piauí);

21 – não houve o pagamento de toda a parcela do principal. Assim, não há o que se falar em "parcela de receita financeira", já que o Poder Judiciário não realizou a decomposição e não houve a quitação da obrigação principal;

22 – o crédito do interessado teve origem da execução de serviços em 04 obras de engenharia (HOTEL BALNEÁRIO ATALAIA - MATADOURO INDUSTRIAL DE PARNAIBA - TERMINAL TURÍSTICO DA PEDRA DO SAL e POTYTABANA) e por não terem sido pagos pela parte Contratante (Governo do Estado do Piauí), resultaram na celebração de duas confissões de dívidas, devidamente lavradas em cartório, em fevereiro de 1991, e nos contratos de negociação da dívida com parcelamento, celebrados entre o Governo do Piauí e o interessado (doc. 10 - fls. 799/827);

23 – o montante foi consubstanciado através de medições dos serviços executados, que foram elaboradas pelos engenheiros responsáveis técnicos das obras, tendo sido seus valores lançados na contabilidade nos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 apresentados à Sapac: a) medições de serviço; b) folhas do livro diário; c) balanços patrimoniais; d) DRE; e) DIPJ; f) folha parte A do livro LALUR; e, g) DARF's dos tributos pagos (doc. 12 – fls. 1.192/1.381);

24 – as receitas relativas a serviços de construção civil prestados no período de setembro/1990 a janeiro/1991, conforme medições e laudos (doc. 12), e que não foram pagas, serviram de embasamento para que o Governo do Piauí celebrasse com o interessado as confissões de dívida e os contratos de negociação da dívida com parcelamento que, por sua vez, deram origem a processo judicial nº. 7.893/94 e este, por fim, originou o precatório;

25 – as referidas receitas são, ao contrário da suposição da fiscalização, totalmente distintas das receitas dos serviços que foram executados pelo interessado, nas mesmas obras, porém em período diferente (1987 até a maior parte de 1990), período em que o Governo do Estado do Piauí realizou os pagamentos pelos serviços executados até aquela data, sendo tais receitas incluídas na base tributária dos exercícios respectivos e pagos todos os tributos correspondentes: a) faturas; b) folhas do livro diário; c) balanços patrimoniais; d) DRE; e) DIPJ; f) folha parte A do livro LALUR; e, g) DARF's dos tributos pagos, todos com cópia em anexa (doc. 11 – fls. 828/1191);

26 – depois da celebração das confissões de dívida e dos contratos de negociação da dívida e antes do ingresso do procedimento judicial visando o recebimento do seu

crédito, o interessado, de forma conservadora e com o emprego do princípio da prudência previsto nas normas contábeis, por se tratar de crédito de recebimento duvidoso, resolveu reconhecer contabilmente com base nas medições dos serviços executados e não pagos, oferecendo tais valores à tributação nos exercícios de 1991 a 1994, as quais atingiram um montante que, convertido para o real (R\$) no exercício de 1994, cumprindo as disposições da Lei nº. 8.880/94, resultou no valor de R\$ 857.478,63, conforme comprovam as cópias dos lançamentos escriturados nos livros contábeis (Diário e Razão), balanços patrimoniais e nas DIPJ's daqueles exercícios e mantido nos exercícios sucessivos até a presente data, conforme demonstrado nas cópias dos documentos em anexo (doc. 13 – fls. 1382/1500);

27 – embora, tivesse a faculdade legal (art. 10, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77) de diferir o valor do seu crédito pendente de recebimento, referente aos anos de 1991 a 1994, optou por fazer o reconhecimento da receita e os pagamentos dos tributos correspondentes, atendendo o princípio da prudência previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, por se tratar de crédito de recebimento duvidoso, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (doc 14 e 15 – fls. 1501/1771);

28 – em 19/03/2013, solicitou à autoridade lançadora prazo de 60 dias, para que pudesse, através de uma perícia técnica que já estava em elaboração, apresentar o demonstrativo de todo o ocorrido. Contudo, a ação fiscal foi encerrada em 04/04/2013, antes de expirado o prazo requerido, o que significou o cerceamento de defesa;

29 – as receitas oferecidas à tributação nos exercícios de 1991 a 1994 têm indiscutível vinculação com as confissões de dívida, com os contratos de negociação com parcelamento e, principalmente com o precatório;

30 – o valor histórico das referidas receitas, no montante de R\$ 857.478,63 está claramente demonstrado no livro Diário, na parte do Balanço Patrimonial do exercício de 1994, onde está expresso o saldo de R\$ 857.564,63 na conta "CLIENTES - VALORES A FATURAR", quando da conversão da moeda então vigente para o REAL, composto por:

Hotel Atalaia	848.573,27
Matadouro	8.971,75
Pedra do Sol	16,06
Potycabana	3,55
Total	857.564,63

31 – esse valor foi informado na DIPJ, do ano-calendário 1994, na parte do balanço patrimonial (ativo circulante – clientes – linha 07) e se manteve registrado, sem alterações, nos livros contábeis (Diário e Razão), bem como na DIPJ de 1995 a 2004 (doc. 13 e 17- fls. 1382/1500 e 1779/2336);

32 – em 2004, em atenção aos princípios contábeis da materialidade e da relevância, foram baixados em contrapartida da conta de Despesa (perdas com créditos incobráveis), os saldos da conta clientes:

Pedra do Sol	16,06
Potycabana	3,55

33 – em 2006, com o recebimento da primeira parcela do precatório em 20/02/2006, no valor de R\$ 3.000.000,00, a contabilidade procedeu da seguinte forma (doc. 19 – fls. 2345/2353):

pele recebimento do valor:

D: Banco

C: Outras receitas e despesas operacionais – R\$ 3.000.000,00

Pela baixa do crédito já reconhecido na contabilidade desde 1994:

D: Outras receitas e despesas operacionais

C: Clientes – valores a faturar

Hotel Atalaia	848.487,27
Matadouro	8.971,75
Total	857.459,02

34 – em 02/01/2008,

houve uma contabilização referente a "AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR", onde o seu histórico deixa bem claro que os valores são referentes aos estornos dos lançamentos efetuados em 2006 e 2004, conforme visto anteriormente, relativos ao retorno na conta "CLIENTE - VALORES A FATURAR", dos valores originais do crédito do interessado, por entendimento de que os referidos lançamentos de baixa foram feitos por um lapso, atendendo assim ao dispostos no art. 186, § 1º. da Lei nº 6.404, de 1976;

35 – nesta mesma data, 02/01/2008, foi realizado um lançamento de baixa do valor original da conta "CLIENTE - VALORES A FATURAR", referente a parte proporcional aos valores recebidos do precatório em 2006, no valor de (doc 20 - fls. 2357/2358):

	Valor Baixado	Saldo da Conta
Baixa da Obra do Hotel Atalaia	R\$ 104.533,63	Saldo restante R\$ 743.953,64
Baixa da obra do Matadouro	R\$ 144,45	Saldo restante R\$ 8.827,30
Baixa da obra Pedra do Sal	R\$ 0,07	Saldo restante R\$ 15,99
Baixa da obra Potycabana	R\$ 0,11	Saldo restante R\$ 3,44

36 - em

31/12/2008, foi realizada a baixa do valor original da conta "CLIENTE - VALORES A FATURAR", referente a parte proporcional aos valores recebidos do precatório em 2008, no valor de (doc 20 - fls. 2354/2366):

	Valor Baixado	Saldo da Conta
Baixa da Obra do Hotel Atalaia	R\$ 111.369,86	Saldo restante R\$ 632.583,78
Baixa da obra do Matadouro	R\$ 171,25	Saldo restante R\$ 8.656,05
Baixa da obra Pedra do Sal	R\$ 0,08	Saldo restante R\$ 15,91
Baixa da obra Potycabana	R\$ 0,14	Saldo restante R\$ 3,30

37 – depois

de efetuados esses lançamentos, o saldo da conta "CLIENTES - VALORES A FATURAR", no valor de R\$ 857.564,27, originário de 2004, passou a ser R\$ 641.259,04, conforme consta no balancete contábil analítico do Livro Diário de 2008 (doc. 21 – fl. 2368);

38 – em 2009, foram realizadas baixas do valor original da conta "CLIENTE - VALORES A FATURAR", referente à parte proporcional aos valores recebidos do precatório em 2009, no valor de (doc 22 – fls. 2373 e 2379):

	Valor Baixado	Saldo da Conta
Baixa da Obra do Hotel Atalaia	R\$ 122.763,37	Saldo restante R\$ 509.820,41
Baixa da obra do Matadouro	R\$ 122,78	Saldo restante R\$ 8.533,27
Baixa da obra Pedra do Sal	R\$ 0,07	Saldo restante R\$ 15,84
Baixa da obra Potycabana	R\$ 0,11	Saldo restante R\$ 3,19
Total	R\$ 122.886,33	R\$ 518.372,71

39 – é

totalmente descabida a apresentação de comprovantes de pagamento de tributos postergados, uma vez que estes foram pagos dentro dos seus respectivos períodos, pois as receitas que compuseram o valor do crédito original, no montante de R\$ 857.478,63, foram reconhecidas contabilmente e, conseqüentemente, tributadas nos exercícios de

1991 a 1994, como se observa por meio dos Darf acostados aos autos (doc. 14 – fls. 1501/1715);

40 – em síntese, todas as receitas, que deram origem ao precatório, foram integralmente reconhecidas e tributadas, até porque, quando o interessado recebeu as parcelas do precatório, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, procedeu a sua contabilização a débito de "BANCOS" e a crédito de "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" e, por embasamento legal, o interessado procedeu a exclusão na Parte A do Livro LALUR, para que as mesmas não fossem tributadas em duplicidade;

41 – contudo, caso esse não seja o entendimento, existe crédito a favor do interessado, decorrente dos pagamentos a maior realizados nos exercícios de 1991 a 1994, que devem ser utilizados para compensação com o suposto débito que foi levantado pela fiscalização.

Compensação de ofício dos prejuízos fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL 42 – reconhece que houve erro material na sua contabilidade, à época, que não declarou o saldo inicial de base negativa da CSLL, no montante de R\$ 153.285,00, no exercício de 1994, declarando unicamente os prejuízos fiscais deste exercício;

43 – a mencionada base negativa da CSLL não foi incluída na apuração das compensações em decorrência do encerramento da fiscalização no dia 04/04/2013, enquanto ainda fluía o prazo requerido pelo interessado para que pudesse localizar os documentos relacionados aos prejuízos fiscais ocorridos no exercício de 1994, que foram acostados aos autos (doc. 23);

44 – por tais motivos, requer o reconhecimento integral do saldo inicial de base negativa da CSLL no montante de 153.285,00 no exercício de 1994.

45 O interessado transcreve ementas de decisões judiciais e administrativas, acosta aos autos documentação trazida com a impugnação, requer o deferimento do pedido de perícia, para o qual indicou quesitos, bem como seus assistentes técnicos (fls. 542/545) e encerra requerendo o cancelamento dos autos de infração.

46 Adicionalmente, o interessado informa o local para recebimento de comunicações e intimações (fl. 546).

47 Em petição protocolada em 31/05/2013, requer a interrupção da prescrição dos pagamentos que realizou, pois na lavratura do auto de infração não foram levados em conta os pagamentos a maior realizados nos anos de 1991 e 1994 (fls. 2983/2985).

48 Por fim, registra-se que o interessado apresentou duas solicitações de cópia de documentos, que foram retirados por seu representante legal (fls. 2992 e 3.010/3011).

49 A localização nos autos das principais peças do processo está identificada no quadro 2.

Quadro 2: Índice das principais peças do processo

fls.	Descrição		
2	38	Auto de infração	
39	49	Termo de Verificação Fiscal	
50	509	Documentos juntados no lançamento	
512	546	Impugnação	
549	2956	Documentos juntados com o recurso	
2959	2970	Extrato do processo	
fls.	Doc (juntados pela autoridade lançadora)		n°
50	63	Termo de Início de Fiscalização e demais termos	1
64	68	Relatório de análise da empresa selecionada para fiscalização	2
69	303	Documentos de respostas do contribuinte	3
304	410	DIPJ	4

411	417	Razão - contas: a) Outras receitas e despesas operacionais; b) Contribuições Sociais	5
418	423	Razão - conta: Valores a faturar - ajuste de exercicios anteriores	6
424	426	Demonstrativo de apuração de IRPJ/CSLL (2008 a 2010)	7
427	443	Sapli - IRPJ	8
444	449	Sapli - CSLL	9
450	502	Lalur (2008 a 2010)	10
503	504	Demonstrativo de Multa Isolada - IRPJ	11
505	506	Demonstrativo de Multa Isolada - CSLL	12
507	509	Procuração	13
		Doc (juntados pelo interessado)*	Book
549	567	1	1
568	579	2	
580	584	3	
585	697	4	
698	699	5	
700	737	6	2
738	743	7	
744	757	8	
758	798	9	
799	827	10	3
828	1191	11	
1192	1381	12	
1382	1500	13	4
1501	1715	14	
1716	1771	15	
1772	1778	16	5
1779	2336	17	
2337	2344	18	
2345	2353	19	6
2354	2366	20	
2367	2368	21	
2369	2381	22	
2382	2956	23	1
2384	2479	23	
2480	2618	23	2
2619	2734	23	3
2735	2837	23	4
2838	2922	23	5
2923	2956	23	6

* a identificação dos documentos juntados pelo interessado encontra-se na folha 547.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 3032/3043, julgou procedente o lançamento fiscal, retificando a exigência da penalidade imputada.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 3052/3103), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente aduz que tanto a fiscalização quanto a decisão da DRJ não analisaram os documentos, bem como as alegações/justificativas relativo aos valores das obras medidas e levados a tributação nos exercícios de 1991 a 1994, cujos valores somente começaram ser recebidos em parte, via precatório, pela Recorrente, 15 anos depois dos procedimentos de contabilização.

Dessa forma, destaca que não foram utilizados os créditos pagos pela Recorrente nos exercícios de 1991 a 1994 para bater os tributos supostamente devidos a partir dos recebimentos iniciados em precatório.

A exemplo transcreveu a DRE do ano de 1992, em que demonstra que houve a efetiva inclusão das receitas decorrentes de tais medições de obras nesse exercício, como também no exercícios antecedente de 1991 e seguintes 1993 e 1994.

Informa que os valores decorrentes destas receitas não recebidas, formaram a base dos precatórios deste período, os quais constam da sentença judicial transitada em julgado e por determinação da Autoridade Judiciária competente, deram origem ao precatório.

Desse modo, enfatiza que todos documentos probatórios foram apresentados à fiscalização, a qual, deliberadamente, não os considerou, tributando as receitas de precatório como exclusão indevida., o que ensejaria um vício material na autuação.

Assim, a Recorrente entende que a autuação foi baseada em fatos diversos do que aconteceram (exclusão indevida), devendo o auto de infração ser anulado de pleno direito sob o argumento da preterição do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ademais alega que não foram expurgados pela autoridade autuante, quando da mensuração do *quantum debeatur* da suposta infração os montantes referentes à parcela de atualização e juros, o que se reveste em outra macula da autuação fiscal.

Ressalta que os juros contratuais e os juros legais não caracterizam acréscimo patrimonial, os quais não podem ser objeto de tributação para fins de imposto de renda. Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência que corrobora tal entendimento.

De plano, não vislumbro as hipóteses de nulidade dos atos e termos lavrados, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Destarte, o auto de infração se serviu de todos os requisitos formais exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não invalidando o exercício da ampla defesa no processo.

Ademais, ressalta-se que foram capituladas, bem como foram descritos os motivos que levaram o agente fiscal a aplicar a infração em tela, dando a Recorrente o conhecimento do objeto da autuação fiscal.

Dessa maneira, os argumentos alegados pela contribuinte não devem prosperar, não restando comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. Assim, julgo no sentido de não acatar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

NO MÉRITO

A discussão formada dá-se em razão da contabilização de receitas a receber concernentes a 4 (quatro) obras de engenharia realizadas ao Governo do Estado do Piauí relativa aos exercícios de 1991 a 1994, tidas como exclusões indevidas pela fiscalização, uma vez que não autorizadas pela legislação do imposto de renda.

A Recorrente recebeu os referidos valores decorrentes da prestação de serviço de construção civil, após 15 (quinze) anos de sua execução, em parte e via precatório, tendo parte das parcelas pagas no exercícios de 2008 a 2010.

Conforme medições e laudos anexados pela Recorrente (objeto da prestação de serviço não pagas), serviram de embasamento para que o Governo do Piauí celebrasse com a Recorrente as confissões de dívidas e contratos de negociação da dívida com parcelamento, que por sua vez, deram origem ao processo judicial nº 7.893/94 e este, por sua vez, originou os precatórios.

Desse modo ressalta que a decisão teria deixado de examinar o pedido expresso de perícia formulado pela Recorrente sem, ao menos, observar se os documentos juntados pela fiscalização e pela Recorrente comprovam se houve ou não a contabilização das receitas a receber nos exercícios de 1991 a 1994.

O contribuinte entende juntado todos os documentos capazes de elucidar a questão, todavia a fiscalização caminhou no sentido oposto, de forma a não tomar conhecimento dos mesmo e, por conseguinte, negar seu pleito Desse modo, a Recorrente entende ser imprescindível a realização de prova pericial para que seja atestado a veracidade dos fatos alegados, bem como quantificar os valores que foram tributados nos exercícios de 1991 a 1994.

Sobretudo por entender que a prova pericial faz-se necessária quando se é requerido o conhecimento técnico especializado para o deslinde do feito. É o que ocorre no presente caso, pois tem-se noções complexas para se determinar os valores monetários envolvidos.

Assim, a perícia, além de trazer a verdade material do corrido no exercícios de 1991 a 1994, serviria como um meio de prova elucidativo para se confrontar com os valores recebidos, via precatório, nos exercícios de 2008 a 2010 visando dar bom cabo ao presente processo.

Diante disso, requer seja deferido o pedido de perícia, com base no art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, apresentando os seguintes quesitos:

(a) Confirme, se foram celebrados contratos entre o Governo do Estado do Piauí, através da sua Secretaria de Obras, e a RECORRENTE para a execução de serviços nas obras do Hotel Atalaia, Matadouro Industrial de Parnaíba, Terminal Turístico da Pedra do Sal e Potycabana?

(b) Caso a pergunta do item (a) acima seja afirmativa, confirmar se as receitas relativas aos serviços executados no período de 1987 até parte do 2º semestre de 1990, foram reconhecidas contabilmente pela RECORRENTE e, à época, oferecidas à tributação e pagos os impostos devidos?

(c) Caso a pergunta do item (a) acima seja afirmativa, confirmar se as receitas referentes aos serviços executados no período de parte do 2º semestre de 1990 a janeiro de 1991 foram reconhecidas contabilmente pela RECORRENTE e oferecidas à tributação nos exercícios de 1991 a 1994?

(d) Confirmar se, as receitas referidas nos itens (b) e (c) acima, embora relativas à execução de serviços nas mesmas obras, são distintas umas das outras?

(e) Confirmem, se foram celebradas confissões públicas de dívidas entre o Governo do Estado do Piauí e a RECORRENTE oriundas dos contratos nºs AJ 37/87, AJ36/90, AJ 111/87, AJ112/87, AJ 52/89 e relativas aos serviços executados e não pagos nas obras do Hotel Atalaia, Matadouro Industrial de Parnaíba, Terminal Turístico da Pedra do Sal e Potycabana?

(f) Confirmem, se as receitas reconhecidas pela RECORRENTE referem-se aos serviços executados naquelas obras entre parte do 2º semestre de 1990 a janeiro de 1991?

(g) Identifiquem os i.experts alguma outra obra desenvolvida pela RECORRENTE para o Governo do Estado do Piauí naquele período e com valores pendentes de pagamento, que não sejam as dos contratos citados no item (a) acima? Na eventualidade de encontrar queiram descrevê-la analiticamente com a juntada da documentação probante;

(h) Informem os senhores Peritos se foi prolatada sentença na Ação de Execução das Confissões de Dívidas ajuizada pela RECORRENTE, e se a mesma teve o seu trânsito em julgado?

(i) No caso de resposta positiva ao item (h) acima confirmem se, em cumprimento da sentença na Ação de Execução das Confissões de Dívidas foi constituído o precatório nº 99.000.033-5 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, diga, se de fato, com base na sentença o valor de face foi de R\$ 13.265.159,49, tendo como base o mês de novembro de 1996?

(j) Informem, também, se na sentença na Ação de Execução das Confissões de Dívidas proferida ficou estabelecido que os valores seriam atualizados monetariamente pela variação do INCC da FGV, acrescidos de juros de 0,50% (meio por cento), mas, posteriormente, em decisão de 2º Grau e confirmada pelo STJ e STF modificada para 1% (um por cento) ao mês?

(k) Informem os Senhores Peritos se e quando a RECORRENTE ofereceu às receitas decorrentes das Confissões de Dívidas à tributação nos exercícios de 1991 a 1994?

(l) Os valores ofertados à tributação à época foram efetivamente pagos? Em caso positivo em que datas?

(m) Confirmar se os valores levados à tributação pela RECORRENTE são oriundos exatamente daqueles decorrentes dos contratos que fundamentaram a ação judicial protocolada pela RECORRENTE?

(n) Informem os Senhores Peritos, com base na documentação fornecida pela RECORRENTE à SACAP, à Fiscalização da RFB e juntados na Impugnação, o seguinte:

(n.1)–Confirmar se os valores das medições dos serviços executados e não pagos e constantes do quadro das receitas reconhecidas e tributados nos exercícios de 1991 a 1994 na conversão de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL, foram efetivamente escriturados na página 071 do Livro Diário - Conta de Clientes - Sub-conta - Valores a Faturar que ensejaram no Balanço Patrimonial de 31/12/1993; e em caso positivo com quais saldos?

(n.2) Confirmar se as conversões do CRUZEIRO REAL para REAL foram efetivamente escriturados na página 108 do Livro Diário, na parte do Balanço Patrimonial de 31.12.1994, Conta Clientes- Subconta - Valores a Faturar? E, em caso positivo com quais saldos?

(n.3) Caso as questões dos subitens (n.1) e (n.2) sejam positivas, confirmar se o saldo representa o valor original (Principal) do crédito da RECORRENTE junto ao Governo do Estado do Piauí, que já vinha sendo escriturado desde 1991?

(n.4) Caso a resposta do subitem (n.3) seja positiva confirmar se o valor convertido em REAL, no ano de 1994, perfaz o montante de **R\$ 857.478,63?**

(n.5) Confirmar se os saldos da Conta Clientes - Valores a Faturar, foram escriturados no Livro Diário e Razão de 2008? E, em caso positivo com quais saldos?

(n.6) Confirmem os Senhores Peritos se os lançamentos mencionados nos subitens acima além de escriturados na contabilidade, também, foram incluídos nas DIPJ's. nos exercícios correspondentes?

(n.7) Confirmem se as receitas escrituradas como exclusões na parte A do Livro LALUR e nas DIPJ's. dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 são referentes às parcelas recebidas do precatório decorrente do processo nº 7.893/94;

(n.8) Digam se, as parcelas do precatório que foram pagas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 nos documentos relativos à determinação judicial dos pagamentos, tiveram os seus valores decompostos, por determinação judicial, em: Principal, atualização e juros compensatórios e moratórios?

(n.9) Confirmar quais os lançamentos contábeis constam dos registros contábeis da RECORRENTE, constantes da página 81 do Livro Diário e páginas 162 e 395 do Razão referente ao exercício de 2006 quando do recebimento da 1ª parcela do precatório, em 20/02/2006?

(n.10) Confirmar se nos registros contábeis da RECORRENTE de Ajustes de Exercícios Anteriores, realizado em 02/01/2008, encontra-se à retificação de erro de lançamento já existente desde 31/12/1994 na Conta Clientes a Faturar?

(n.11) Esclarecer ao que se referem os estornos de lançamentos efetuados incorretamente nos exercícios de 2004 e 2006, tomando por base o histórico dos lançamentos contábeis da RECORRENTE efetivados nos Livros Diário e Razão em 02/01/2008?

Destarte, a Recorrente requer seja a apresentação de quesitos adicionais e apresenta como seus assistentes técnicos os Srs. JOSÉ AUGUSTO SOARES LEAL, Brasileiro, Casado, Bacharel em Ciências Contábeis registrado no CRC-PE sob o nº 15.923/O-0, CPF-MF nº 071.786.544-49, domiciliado na domiciliado na Rua Coronel João Rufino, nº 42, Casa Forte Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.061- 110 telefones (81) 3231-4266 - 99972.0072 e-mail: augustoleal@lealconsultoria.com.br e ANDREIA RAMOS DA SILVA, Brasileira, Solteira, Bacharela em Ciências Contábeis, registrada no CRC-PE sob o nº 027.693/O-1, domiciliada a Coronel João Rufino, nº 42, Casa Forte Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.061-110 telefones (81) 3231-4266 – 98491-2984 e-mail: andreia@lagerhaus.com.br.

Pois bem. Primeiramente, verifico que a Requerente observou os requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Dec. 70.235/72, que determinam, sob pena de indeferimento (§1º da referida norma), que compete ao solicitante de perícia ou diligência justificar os motivos, apresentar quesitos e, no caso de perícia, indicar o nome, endereço e a qualificação do profissional nomeado.

No entanto, entendo que a prova pericial, neste caso, não se mostra útil, neste momento, posto que uma grande parte dos documentos acostados aos autos não foram apreciados pela a autoridade fiscal, conforme argumenta a própria Recorrente. Ademais, creio que a unidade de origem é plenamente capaz de solucionar a controvérsia a partir da análise minuciosa da documentação e realização da atualização monetária dos valores envolvidos na Lide.

Contudo, entendo que os questionamentos apontados pela Recorrente se fazem muito pertinentes para atestar a veracidade dos fatos, bem como os documentos juntados pela Recorrente, com o intuito de verificar e quantificar se o valor contabilizado nos exercícios de 1991 e 1994 referente aos serviços técnicos de engenharia prestados corresponde com a parcela recebida do precatório nos exercícios futuros de 2008 a 2010.

Assim, embora entenda que não seja necessária a realização de uma perícia, concluo que os autos devam retornar em diligência à unidade de origem para que sejam sanadas os questionamentos supracitados pela Recorrente, com base na documentação acostada aos autos, de forma a verificar se há divergência nos valores das obras medidas nos exercícios de 1991 a 1994, com os recebidos, via precatório, nos exercícios de 2008 a 2010.

Na realização da diligência a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar as documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre os resultados da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Processo nº 10480.724419/2013-81
Resolução nº **1301-000.456**

S1-C3T1
Fl. 3.154

Ao final, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Após disso, sejam os autos remetidos a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro